



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 10983.005012/98-08  
Recurso nº : 121.027  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex: 1992  
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ARMAZÉM DE RESPONSABILIDADE LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC.  
Sessão de : 27 de janeiro de 2000  
Acórdão nº : 107-05.867

**DECADÊNCIA** – Tendo o lançamento anterior sido anulado por vício formal, o prazo de caducidade opera-se na conformidade do disposto no inciso II do art. 173 do CTN. No caso concreto, não ocorreu a decadência.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** – O resultado dos atos cooperativos não sofre a incidência da Contribuição Social cuja base de cálculo é composta apenas dos lucros obtidos pela prática de atos não cooperativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ARMAZÉM DE RESPONSABILIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

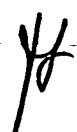
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

Processo nº : 10983.005012/98-08  
Acórdão nº : 107-05.867

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ , FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10983.005012/98-08  
Acórdão nº : 107-05.867

Recurso nº : 121.027  
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ARMAZÉM DE RESPONSABILIDADE LTDA.

## RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ARMAZÉM DE RESPONSABILIDADE LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por não declarar o valor da Contribuição Social referente aos exercícios de 1992 (fls. 10/12).

A empresa impugnou a exigência, sustentando, preliminarmente a prescrição quinquenal do crédito da Fazenda Nacional e, no mérito, a não incidência da Contribuição Social sobre os resultados positivos das cooperativas por não auferirem lucros, havendo tão-somente sobras. Cita ensinamentos da Doutrina e jurisprudência administrativa em prol de sua argumentação. (fls. 24/28).

A exigência foi mantida o julgador de primeira instância (fls. 54/61) que, preliminarmente, rejeitou a preliminar de prescrição apresentada, recebendo-a como arguição de decadência. Diz que o lançamento anterior foi anulado por vício formal e, assim, a contagem de novo prazo se deu na forma do disposto no inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Para o julgador, intimada a empresa da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes que anulou o lançamento inicial, em 09/02/98, o novo prazo começou daquela data. Como o novo lançamento se fez em 03/11/98, não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional.

No mérito, assevera, em resumo, que, diante das determinações contidas no artigo 111, do Código Tributário Nacional –CTN, não há como estender a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, o benefício, previsto no art. 111 da Lei nº 5.764/71. Reporta-se ao Ac. 104-10.718/93, 104-10.726/93 e 104-10.698/93.



Processo nº : 10983.005012/98-08  
Acórdão nº : 107-05.867

A sucumbente, irresignada interpos recurso a este Colegiado (fls. 66/71), instruindo-o com o comprovante de depósito de 30%, em cumprimento ao disposto no art. 32 da MP nº 1.621, de 12/12/97 (fls.72).

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 23/09/99, uma quinta-feira, e apresentou o seu recurso em 25/10/99, uma segunda-feira.

A recorrente, em seu recurso, persevera perante o Colegiado nas mesmas razões já apresentadas em sua impugnação, a fim de obter a reforma do julgado. Cita jurisprudência administrativa em prol de sua posição.

É o Relatório.



Processo nº : 10983.005012/98-08  
Acórdão nº : 107-05.867

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, em face do disposto no inciso II do art. 173 do CTN.

No mérito, não se trata de estender o benefício do imposto de renda de que trata o art. 111 da Lei nº 5.764/71 à Contribuição Social. A não incidência dessa contribuição sobre os resultados positivos das sociedades cooperativas resulta da própria lei que a instituiu. A Lei nº 7.689/88 incide sobre lucros, e as cooperativas nos atos praticados com os seus associados não auferem lucros. Lucros, elas só obtêm pela prática de atos não cooperativos.

Comungo do entendimento contido no voto do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que embasou o Acórdão CSRF/01-1.734, de 15/08/94, e, de resto, com a jurisprudência dominante do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

O voto ali proferido adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fosse para todos os efeitos legais, requerendo à Secretaria desta Câmara acostá-lo, por cópia, ao presente.

No caso concreto, não foi infirmado o esclarecimento prestado pela Cooperativa, às fls. 7 dos autos, que, no ano calendário de 1991, não operara com terceiros. Em nenhum momento, o fisco sequer pôs dúvida a respeito dessa informação, que, portanto, se tem por verdadeira.



Processo nº : 10983.005012/98-08  
Acórdão nº : 107-05.867

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de decadência, e, no mérito,  
dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2000



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

